



2402443



00135.217786/2021-18



**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**  
SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A  
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

### RECOMENDAÇÃO Nº 31, DE 06 AGOSTO DE 2021

Recomenda ao Congresso Nacional que seja rejeitado o veto presidencial ao Projeto de Lei nº 827/2020, que “estabelece medidas excepcionais em razão da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) decorrente da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, para suspender o cumprimento de medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público, exclusivamente urbano, e a concessão de liminar em ação de despejo de que trata a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, e para estimular a celebração de acordos nas relações locatícias”.

**O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH**, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, e tendo em vista especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir Recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, e dando cumprimento à deliberação tomada, por maioria, em sua 23ª Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 06 de agosto de 2021:

- 1. CONSIDERANDO** a pandemia do coronavírus (Covid-19), decretada pela Organização Mundial de Saúde em março de 2020, que já levou a vida de mais de 560 mil brasileiros e brasileiras;
- 2. CONSIDERANDO** que a comunidade científica aponta a necessidade de adoção de medidas de distanciamento social, como meio de minimizar a oportunidade de exposição a indivíduos infectados pelo vírus;
- 3. CONSIDERANDO** que a situação sanitária do país ainda está longe de estar controlada, devido ao ritmo lento da imunização, ao desincentivo governamental pela adoção de medidas de prevenção por parte da população e o surgimento de novas variantes do vírus;
- 4. CONSIDERANDO** que milhões de trabalhadoras/es, formais e informais, tiveram suas rendas comprometidas em parte ou totalmente pelo contexto da pandemia desde março de 2020, o que dificulta ou até impede a manutenção do pagamento de aluguéis e outros valores relativos à moradia;
- 5. CONSIDERANDO** que dados da Campanha Despejo Zero apontam que, de março de 2020 a agosto de 2021, 17.752 famílias foram vítimas de despejo no Brasil, e que atualmente 89.771 famílias estão ameaçadas de serem despejadas de suas casas a qualquer momento;
- 6. CONSIDERANDO** que a manutenção da ocorrência de despejos em um contexto sanitário como o atual torna a situação ainda mais dramática e possivelmente letal principalmente para as famílias que já se encontram em situação de vulnerabilidade social. Os despejos colocam em risco a vida de milhares de famílias ao deixá-las sem moradia em um momento no qual as recomendações sanitárias são manter o distanciamento social e as medidas de higiene, preferencialmente permanecendo em seu domicílio;
- 7. CONSIDERANDO** o alerta da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em sua Resolução nº 1/2021, de que “A pandemia da COVID-19 pode afetar gravemente a plena vigência dos direitos humanos da população em virtude dos sérios riscos que a doença representa para a vida, a saúde e a integridade pessoal, bem como seus impactos de imediato, médio e longo prazo sobre as sociedades em geral e sobre as pessoas e grupos em situação de especial vulnerabilidade”;
- 8. CONSIDERANDO** que o Brasil é signatário do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966, e incorporado à ordem jurídica brasileira por força do Decreto 591, de 06 de julho de 1992, que, em seu artigo 11, item 1, prescreve que o direito à moradia se encontra dentro do espectro de nível adequado de vida;
- 9. CONSIDERANDO** que o Comentário Geral nº 04 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, na sua tarefa de atribuir interpretação ao artigo 11 do PIDESC, define que o direito à moradia adequada deve levar em consideração critérios que definem a sua adequação: segurança legal da posse, disponibilidade de serviços, custo acessível, habitabilidade, acessibilidade, localização e adequação cultural; que o direito à moradia não pode ser visto isoladamente de outros direitos humanos contidos nos dois Pactos Internacionais e outros instrumentos internacionais aplicáveis, ao revés disso, dada a interligação e interdependência que existem entre todos os direitos humanos e que as remoções forçadas violam frequentemente outros direitos assegurados pelo Estado brasileiro, como o direito à integridade física, à alimentação e à saúde, porque muitas vezes são acompanhadas de brutalidade e violência ou resultam em indivíduos e famílias desabrigados ou sem acesso aos meios para sua sobrevivência;

**10. CONSIDERANDO** que a Constituição Federal prevê como direito fundamental o direito à moradia (artigo 6º, caput), cuja dimensão objetiva enseja deveres estatais de proteção;

**11. CONSIDERANDO** as diretrizes de política urbana do Estatuto das Cidades, especialmente a garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana e à moradia, a participação popular, a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação;

**12. CONSIDERANDO** a fala do relator especial da ONU pelo direito à moradia, Balakrishnan Rajagopal, que repreendeu o Brasil por não impedir o despejo de milhares de moradores durante a pandemia, uma vez que, apesar das recomendações da OMS e do Ministério da Saúde para que as pessoas ficassem em casa se tivessem sintomas, e que lavassem as mãos e mantivessem distanciamento social para prevenir o contágio, “ao mesmo tempo, milhares de famílias estão sendo despejadas, fazendo com que seja impossível para elas obedecer às recomendações”;

**13. CONSIDERANDO** o Decreto nº 591/1992, no qual o Brasil ratificou o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos da ONU que, em seu artigo 11, prevê a obrigação do Estado de proteger e promover o direito à moradia digna, como descrito a seguir: “Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados-partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.”;

**14. CONSIDERANDO** o Comentário Geral nº 07 do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, que determina que desocupações não possam ocorrer quando o polo passivo estiver desabrigado ou vulnerável à violação de Direitos Humanos, incumbindo ao poder público a garantia alternativa de moradia àqueles que sofrerem despejos, independentemente destes serem ilegais ou em decorrência de proteção à posse ou propriedade de terceiros;

**15. CONSIDERANDO** a Resolução nº 10/2018, do Conselho Nacional dos Direitos Humanos, que dispõe sobre soluções garantidoras de direitos humanos e medidas preventivas em situações de conflitos fundiários coletivos rurais e urbanos, a fim de priorizar a permanência regular do grupo que demanda proteção especial nas áreas por eles ocupadas, garantindo-se a permanência das populações nos locais em que tiverem se estabelecido, com destaque para o seu art. 1º, § 1º: “Os despejos e deslocamentos forçados de grupos que demandam proteção especial do Estado implicam violações de direitos humanos e devem ser evitados, buscando-se sempre soluções alternativas”;

**16. CONSIDERANDO** a Resolução nº 11, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional dos Direitos Humanos, que pede ao Conselho Nacional de Justiça, aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais que indiquem a suspensão por tempo indeterminado do cumprimento de mandados coletivos de reintegração de posse, despejos e remoções judiciais ou mesmo extrajudiciais motivadas por reintegração com o fim de evitar o agravamento da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus (COVID-19);

**17. CONSIDERANDO** a Recomendação nº 90, de 2 de março de 2021, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que recomenda aos órgãos do Poder Judiciário a adoção de cautela quando da solução de conflitos que versem sobre a desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais durante o período da pandemia do Coronavírus (Covid-19), que em seu art. 2º dispõe: “Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário que, antes de decidir pela expedição de mandado de desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais, verifiquem se estão atendidas as diretrizes estabelecidas na Resolução no 10, de 17 de outubro de 2018, do Conselho Nacional de Direitos Humanos”;

**18. CONSIDERANDO** a ação cautelar decorrente da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 828, de 03 de junho de 2021, na qual o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos despejos no Brasil durante seis meses, sendo que, no caso de ocupações posteriores a março de 2020, deverá ser garantido abrigo aos ocupantes quando da determinação do despejo coletivo;

## RECOMENDA

### À Câmara dos Deputados e ao Senado Federal:

que rejeitem o veto presidencial ao Projeto de Lei nº 827/2020, que “estabelece medidas excepcionais em razão da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) decorrente da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, para suspender o cumprimento de medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público, exclusivamente urbano, e a concessão de liminar em ação de despejo de que trata a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, e para estimular a celebração de acordos nas relações locatícias”, em respeito à vida das brasileiras e brasileiros e aos direitos humanos.

YURI COSTA

Presidente

Conselho Nacional de Direitos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Michael Pereira Costa, Presidente**, em 06/08/2021, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2402443** e o código CRC **1A79208A**.

**Referência:** Caso responda este ofício, indicar expressamente o Processo nº 00135.217679/2021-81

SEI nº 2399870

Esplanada dos Ministérios, Bloco A, 9º Andar - Zona Cívica-Administrativa

CEP 70054-906 - Brasília/DF - <http://www.mdh.gov.br> - E-mail para resposta: [protocologeral@mdh.gov.br](mailto:protocologeral@mdh.gov.br)